



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732363/2018-19
ACÓRDÃO	1202-001.326 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/05/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS8”), o qual será complementado a seguir

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima identificada contra a exigência de multa de ofício isolada, no montante de R\$ 25.127.863,54, constituída por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2059/2018 (fls. 2 e 3), em razão de ter sido homologada apenas parcialmente a Declaração de Compensação (DComp) nº 41152.36925.290513.1.3.03-0238 (processo nº 10166.905167/2015-14).

A base legal do lançamento se encontra no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e da notificação de lançamento se extraem as seguintes informações:

[...]

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 04/12/2018 (fl. 6). Irresignada, apresentou em 21/12/2018 a Impugnação de fls. 10 a 17, por meio da qual, preliminarmente, requer o apensamento do presente processo ao processo nº 10166.905167/2015-14, conforme determina a Portaria RFB nº 1.668, de 2016.

No mérito, a Contribuinte alega que o lançamento é nulo em razão de não subsistir o fato gerador da penalidade em questão. Informa, ainda, que apresentou recurso voluntário ao CARF contra o Acórdão da DRJ/RPO proferido no processo nº 10166.905167/2015-14, que não reconheceu qualquer parcela do direito creditório pleiteado. Nesse sentido, acrescenta que "não se pode olvidar que o Impugnante é possuidor do crédito alegado, conforme comprovado nos autos do processo de crédito n.º 10166.905167/2015-14, demonstrando que a autuação é manifestamente improcedente".

Referindo-se especificamente à base legal da penalidade ora sob exame, a Impugnante alega que "o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está em total desalinho com os princípios constitucionais, quando prevê punição ao sujeito passivo que age de boa-fé, tão somente pelo simples exercício de um direito que lhe é legalmente assegurado, mostrando-se, a penalidade imposta, totalmente desprovida de razoabilidade". Ainda segundo a Impugnante, "este dispositivo legal cria severo obstáculo à extinção do crédito tributário pela via legítima da compensação, punindo o contribuinte pelo exercício regular de um direito, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico".

Ressalta a Impugnante que os órgãos do Poder Judiciário têm afastado a multa em questão, "na medida em que ela vulnera diversos direitos constitucionais fundamentais, dentre os quais, e com mais relevância: o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV); ao contraditório e à ampla defesa

(art. 5º, LV); a vedação da utilização de tributos com o efeito de confisco (art. 150, IV); além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Destaca, ainda, que "o próprio CARF veda expressamente a concomitância de multa de ofício, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 105 — cujo mesmo raciocínio pode, por analogia, ser aplicado ao caso vertente".

Referindo-se à concomitância da cobrança da multa isolada em questão com a multa de mora exigida sobre a mesma base, a Impugnante alega que "embora os dispositivos legais tratem de hipóteses diversas de aplicação de penalidade, o fato é que, enquanto resultado prático de sua aplicação, o sujeito passivo será duplamente penalizado pelo mesmo procedimento supostamente equivocado, o que não pode ser admitido". Por essa razão, requer que seja observada a lógica do princípio penal da consunção, "em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de maneira que não há que se falar em multa isolada".

Em sessão de 26/11/2021, a DRJ/FNS julgou a impugnação do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/05/2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será exigida multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator:

No presente caso, a exigência de multa de ofício isolada, no montante de R\$ 25.127.863,54, decorre do fato de não ter sido homologada a Declaração de Compensação (DComp) nº 41152.36925.290513.1.3.03-0238, matéria discutida no processo nº 10166.905167/2015-14.

Da notificação de lançamento se extrai que a base de cálculo da penalidade, que perfaz o montante de R\$ 50.255.727,07, corresponde ao valor do débito não compensado naquela DComp.

Em sua Impugnação, a Contribuinte alega que o dispositivo legal que fundamenta o lançamento está em total desalinhamento com princípios constitucionais, e faz referência ao fato de que, por essa razão, órgãos do Poder Judiciário têm afastado a multa em questão.

No entanto, de se assentar desde logo que nenhum dos argumentos referentes a violações a princípios e preceitos constitucionais podem ser acolhidos, haja vista que a apreciação de alegações de inconstitucionalidade de normas, ou mesmo de ilegalidade, foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar questionamentos dirigidos a normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto **Erro! Fonte de referência não encontrada.**,
Relator *ad hoc*.

Como Relator *ad hoc*, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/05/2019 (fls. 34 *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/06/2019 (fls. 35 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

André Luis Ulrich Pinto